

DECISÃO N° 2429249, DE 13 DE JUNHO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.565433/2020-17

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

AIS n.: 1954297206 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 4830939/22-2 e 0545749/23-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de expediente Datavisa nº 4830939/22-2 via sistema Solicita (conforme documento de fls. 108), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado sem comprovação da legitimidade, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Diante disso, esta Coordenação encaminhou à Recorrente o Ofício nº 24/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 17/05/2023, solicitando comprovação de legitimidade para interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência. O Ofício foi recebido em 19/05/2023, conforme rastreamento dos correios Objeto nº OV 339 957 060 BR, mas a resposta somente foi apresentada à Anvisa em 29/05/2023 (expediente Datavisa nº 0545749/23-9), após o prazo determinado.

Se a Recorrente recebeu o citado Ofício em 19/05/2023, deveria ter apresentado resposta até o dia 26/05/2023.

Além disso, a assinatura eletrônica do Sr. Fillipe Pinho di Stasio (OAB/RJ nº 221.879), que assinou o recurso, não se encontra válida. Em consulta ao verificador e ao validador de assinatura nos sítios eletrônicos <https://verificador.iti.br/> e <https://validar.it.gov.br/>, as pesquisas retornaram com as seguintes conclusões: "arquivo de assinatura inválido" e "**Aviso** Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida".

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Insta consignar que as alegações apresentadas pela Recorrente se encontram suficientemente rebatidas na decisão recorrida, não necessitando de complementação em juízo de retratação.

No que se refere à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não é aplicável aqui. A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso II, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA //

Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de**



Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, em 13/06/2023, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2429249** e o código CRC **DA0F94DE**.
